

JULGAMENTOS VIRTUAIS. UMA REALIDADE INEXORÁVEL E A QUESTÃO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES.

Marco Antonio Ibrahim
Desembargador - TJRJ

Tem sido comum o requerimento de exclusão de feitos de pautas virtuais, ao menos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. De fato, tratando-se de Agravo Interno, Embargos de Declaração e de Agravo de Instrumento, nos quais não se aplique o disposto no artigo 937, VIII do CPC/2015 – não sendo cabível a sustentação oral – não se justifica que se retire o feito de pauta de julgamento virtual por iniciativa da parte.

Com olhar justo, haverá de se concluir que os julgamentos virtuais nos quais não haja sustentação oral não prejudicam o direito de ampla defesa, mesmo porque as partes sempre poderão apresentar *memoriais* para a turma julgadora, através do e-mail funcional de cada magistrado ou, mesmo, por telefone. Questões de fato não contempladas no julgamento podem e devem ser objeto de aclaratórios.

Se é verdade que o artigo 945 do CPC 2015 foi revogado pela Lei nº 13.256/2016, por outro lado é preciso lembrar que a *informatização dos processos judiciais* foi implantada pela Lei nº 11.419/2006, muito antes da promulgação do novo Código de Processo Civil. Trata-se, bem de ver, de tendência imposta pela realidade do sistema judiciário brasileiro, seja pelo torrencial crescimento da demanda de recursos nos tribunais, seja pela praticidade dos julgamentos vistos como atos processuais, seja porque a informatização atende ao anseio constitucional da duração razoável do processo.

Esses e outros motivos, decerto, justificaram que os julgamentos virtuais tenham sido placitados pelo **Conselho Nacional de Justiça – CNJ** (Consulta nº 0001473-60.2014.2.00.0000). Isso não bastasse, o próprio **Supremo Tribunal Federal** regulamentou o julgamento em ambiente eletrônico por meio da Resolução nº 587 de 29/07/2016 e, desde então, tem julgado virtualmente uma expressiva quantidade de recursos, inclusive *em lista*. De acordo com o disposto no artigo 4º, II da referida Resolução qualquer das partes pode *destacar* um recurso para excluí-lo do julgamento virtual, mas esta excepcionalidade depende de expresse deferimento pelo relator.

No mais, por meio da Emenda Regimental nº 27 de 13/12/2016 o **Superior Tribunal de Justiça** também adotou a prática de julgamentos virtuais, exceto para feitos criminais. Esta matéria também foi prevista no **artigo 60-A** do *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* (com a redação que lhe deu o artigo 9º, II do *Ato Normativo nº 13/2020*). Também tratando de sessão de julgamento virtual (e não de julgamentos por vídeoconferência), recentemente este Tribunal editou o *Ato Normativo nº 25/2020*, em cujo artigo 6º, inciso II, está estabelecido que *não serão julgados em sessão de julgamento virtual em ambiente eletrônico os processos com pedido de destaque ou de sustentação oral realizado por qualquer das partes*

Parece evidente que para evitar condutas protelatórias ou de má-fé, todos estes dispositivos impõem interpretação que não implique num mero direito potestativo da parte em excluir da pauta feitos que serão julgados virtualmente. Para tal, é necessária **motivação relevante** porque, de outra forma, estaria violado o princípio constitucional da razoável duração do processo. A propósito, importante considerar que entender possível que qualquer das partes (salvo por acordo processual) possa impedir o julgamento virtual, **sem justo motivo**, em tese, poderia acarretar artifícios com benefícios desarrazoados a réus e devedores – o abuso de direito, enfim.

Em todos estes casos, nenhum dos tribunais tem reconhecido inconstitucionalidade ou nulidade dos julgamentos virtuais por não serem realizados publicamente. Uma tal eiva só seria declarada em hipóteses de comprovado prejuízo, dêis que o Código de Processo Civil consagra o princípio derivado do brocardo *pas de nullité sans grief* (artigo 282, § 1º).

Poder-se-ia dizer que a *publicidade* dos julgamentos é um direito público subjetivo (embora disponível e não absoluto) cuja ausência vem de implicar em nulidade insanável. A tese não é absurda – longe disso – mas não caberia descer a detalhes, nesse ensaio, sobre as modernas teorias constitucionais que, destiladas em respeitáveis posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, reconhecem que a Constituição é um organismo vivo e, como, tal, deve ser interpretada para se adaptar às constantes mutações dos fenômenos sociais.

Ainda em pleno curso da pandemia do *Covid-19* é lugar comum dizer-se que o mundo mudou. Mudou bem antes. A globalização social embalada por abruptas transformações tecnológicas, ensejaram novos produtos, novos comportamentos e novas interpretações das leis e da própria Constituição.